



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.931 - MS (2013/0115361-6)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL**
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO
GROSSO DO SUL**
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL**
PACIENTE : MARCOS EDUARDO CORORATTE

EMENTA

*HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME FECHADO. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE ENTORPECENTE APREENDIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE PENA CORPORAL POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INCABÍVEL. DECISÃO FUNDAMENTADA. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO.*

1. Na esteira dos recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, é incabível o *habeas corpus* utilizado em substituição ao recurso adequado.
2. A inadequação da via eleita, contudo, não desobriga este Tribunal Superior de, *ex officio*, fazer cessar manifesta ilegalidade que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.
3. A obrigatoriedade do regime inicial fechado aos condenados por tráfico ilícito de entorpecentes está superada pelo moderno entendimento jurisprudencial, que prioriza a avaliação do caso com base em elementos concretos e à luz do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.
4. Com a publicação da Resolução n.º 05/2012, foi afastada a vedação à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, devendo o Juízo competente avaliar os requisitos para obtenção do benefício, à luz do caso concreto.
5. Na hipótese em exame, a fixação de regime fechado e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos estão devidamente fundamentadas elementos concretos dos autos - elevada quantidade de entorpecente apreendido (58,900 kg de maconha) -, atendendo ao disposto no art. 59 do Código Penal e no art. 42 da Lei n.º 11.343/06.
6. É possível ao julgador considerar uma circunstância negativa - no caso concreto a elevada quantidade de entorpecentes - em momentos distintos da fixação da pena, sem que isso configure violação ao princípio *ne bis in idem*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 11 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.931 - MS (2013/0115361-6)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL**
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO
GROSSO DO SUL**
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL**
PACIENTE : MARCOS EDUARDO CORORATTE

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE):** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Marcos Eduardo Cororatte, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que negou provimento aos apelos defensivos e ministerial, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - RECURSO DEFENSIVO - ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL - INSUFICIÊNCIA DO MESMO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA - GRANDE QUANTIDADE - INCABÍVEL - NÃO PROVIMENTO - APELO MINISTERIAL - INTERESTADUALIDADE - MAJORANTES PREVISTAS NO ART. 40, INCISO V, DA LEI 11.343/06 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO - IMPROVIMENTO.

Não há falar em abrandamento do regime prisional se as circunstâncias do caso concreto evidenciam que tal concessão mostra-se insuficiente para reprovar e prevenir o delito.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quanto a grande quantidade de droga apreendida não recomenda a concessão da benesse.

Como o agente não transpassou a fronteira entre Estados, decota-se a incidência da majorante prevista no art. 40, V, da Lei 11.343/2006, pois não se pune a mera intenção do agente. (e-STJ fl. 248).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta dos autos que o ora paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, e § 4º, da Lei n.º 11.343/06, à pena de 02 anos e 02 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, mais pagamento de 220 dias-multa, porque trazia consigo, com a finalidade de comércio, **58,900 kg (cinquenta e oito quilos e novecentos gramas) de maconha** (e-STJ fl. 251).

Inconformados, apelaram acusação e defesa.

O Tribunal, como dito, negou provimento aos recursos.

Neste *writ*, alega a Defensoria-impetrante que não há qualquer óbice legal para a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, aduzindo que o réu preenche todos os requisitos elencados pelo art. 44 do Código Penal.

Afirma, ainda, que não é razoável impor o regime prisional fechado a pessoa que teve as circunstâncias pessoais consideradas favoravelmente, com pena estabelecida em menos de quatro anos, sendo o direito ao regime menos gravoso, no tráfico, reconhecido pelos Tribunais Superiores.

Acrescenta que a quantidade de entorpecente apreendido deverá ser considerada apenas na fixação da pena-base, sob pena de ocorrência de *bis in idem*.

Requer, ao final, a modificação do regime prisional, bem como a substituição da pena corporal imposta.

A liminar foi indeferida em 24.4.2013 (e-STJ fl.s. 260/261).

Prestadas as informações, o Tribunal de origem noticiou que em **16.4.2013** decorreu o prazo sem interposição de recurso contra a acórdão que julgou a apelação.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República Durval Tadeu Guimarães, opinou pela concessão da ordem.

Em consulta realizada em 27.5.2013, junto ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, **apurou-se que o feito originário foi arquivado definitivamente no dia 18.4.2013**. A execução da pena foi convertida em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definitiva no dia 23.5.2013.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.931 - MS (2013/0115361-6)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL**
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO
GROSSO DO SUL**
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL**
PACIENTE : MARCOS EDUARDO CORORATTE

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)(Relatora):** Tenho por imperioso reconhecer a inadequação da via eleita, utilizada indevidamente como sucedâneo de recurso especial, pelo que não se faz merecedora de conhecimento a impetração.

As Turmas julgadoras integrantes da eg. 3.^a Seção deste Superior Tribunal de Justiça têm sinalizado a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal.

As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível.

Nesse sentido, são os precedentes deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: HC 156.087/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, HC 108.715, Rel. Min. Marco Aurélio e HC 110.423, HC 107.882 e HC 108.399, estes da relatoria do Ministro Luiz Fux.

Considerando o âmbito restrito do *mandamus*, cumpre analisar apenas se existe manifesta ilegalidade que implique em coação à liberdade de locomoção do paciente.

Alega o impetrante que as instâncias originárias teriam estabelecido o regime de cumprimento de pena e impedido a substituição da pena corporal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em desacordo com a moderna orientação jurisprudencial.

Sobre o regime para cumprimento da pena, o juiz sentenciante assim se manifestou, *in verbis*:

Embora guarde entendimento pessoal divergente, em homenagem à segurança jurídica rendo-me, até que a questão seja definitivamente equacionada pelos tribunais superiores, à posição Seção Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que reiteradamente tem decidido que o tráfico de drogas, mesmo nos casos em que incide a causa de diminuição de pena do parágrafo quarto do art. 33 da Lei 11.343/06 é crime hediondo.

No caso dos autos, o regime será o fechado, porque compatível com toda a dinâmica do conjunto probatório, com a reprovabilidade da conduta, com as características pessoais do acusado e, sobretudo, com a quantidade de droga transportada (58,9 Kg). (e-STJ fls. 179/180).

O magistrado nada tratou quanto à substituição da pena privativa de liberdade por medida restritiva de direitos.

Em sede de apelação, o Tribunal tratou os temas - fixação de regime e substituição da pena - da seguinte maneira, *in verbis*:

Vê-se, pois, que o regime prisional é determinado primordialmente pela análise das circunstâncias judiciais e pelo binômio necessidade e suficiência para reprovação do delito praticado.

No caso em tela, em que pese as circunstâncias judiciais terem sido valoradas positivamente, certo é que a elevada quantidade de droga deve influenciar na fixação do regime prisional, tal como ressaltado pela julgadora singela em sua sentença (f. 171).

Quanto ao pleito de substituição, muito embora o art. 44, da Lei 11.343/06, vede a conversão da pena da pena corporal em restritiva de direitos, houve decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL autorizando a conversão em prol dos pequenos traficantes beneficiados com o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, bem como foi editada a Resolução nº 5, do SENADO FEDERAL, a qual recepcionou o entendimento judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante de tal mudança possibilitou-se a conversão da pena corporal em restritiva de direitos. Contudo, é certo que para obter tal benefício faz-se necessário o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei.

De acordo com o art. 44, III, do Código Penal, as penas privativas de liberdade podem ser substituídas por restritivas de direitos quando “a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente”.

Mais uma vez, para que o condenado alcance o benefício legal faz-se necessário que o julgador analise as circunstâncias judiciais, além da necessidade e suficiência da medida em relação ao crime praticado.

Nos denominados crimes comuns bastaria ao julgador analisar o art. 59, do Código Penal, e após avaliar a reprovação e prevenção do delito, aplicar o regime prisional adequado e substituir ou não a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, após constatar o preenchimento dos demais requisitos exigidos pelo art. 44, do Código Penal.

Contudo, em se tratando do crime de tráfico de drogas devem ser consideradas, também, a natureza e a quantidade da droga apreendida, bem como a personalidade e a conduta social do réu, sendo que tais conjunturas prevalecem sobre as circunstâncias judiciais, conforme se extrai do disposto no art. 42, da Lei n.º 11.343/06.

Com a referida disposição pretendeu o legislador “evidenciar serem tais circunstâncias específicas mais importantes que outras, eventualmente existentes, quando se tratar de delito previsto na Lei 11.343/2006”.

No caso em apreço, embora favoráveis as circunstâncias judiciais, foi apreendida elevada quantidade da droga – 58,900 kg (cinquenta e oito quilos e novecentos gramas) de maconha – restando caracterizado grande potencial de disseminação.

Destarte, restam inviabilizados os pedidos de abrandamento do regime prisional e de substituição da pena corporal por restritiva de direitos, pois a concessão das benesses requeridas seria insuficiente para a reprovação e prevenção do delito praticado. (e-STJ fls. 250/251).

Com efeito, a obrigatoriedade do regime inicial fechado aos condenados por tráfico ilícito de entorpecentes está superada pelo moderno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento jurisprudencial, que prioriza a avaliação do caso com base em elementos concretos e à luz do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Precedentes: HC 199.619/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe 27/08/2012; HC 239.721/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe 24/08/2012; HC 248.522/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 03/10/2012.

Do mesmo modo a vedação à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos aos condenados por tráfico ilícito de entorpecentes foi afastada com a publicação da Resolução n.º 05/2012, do Senado Federal, que suprimiu a expressão normativa constante do § 4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006.

Na hipótese em exame, contudo, não há qualquer irregularidade a ser sanada.

Isso porque a fixação de regime fechado e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos estão devidamente fundamentadas elementos concretos dos autos - elevada quantidade de entorpecente apreendido -, atendendo ao disposto no art. 59 do Código Penal e no art. 42 da Lei n.º 11.343/06.

A jurisprudência desta Superior Corte de Justiça também se firmou no sentido de que a gravidade concreta da conduta justifica uma resposta mais efetiva para reprovação do delito.

Nesse sentido, confirmam-se:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. VARIEDADE DE DROGAS. ILEGALIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANIFESTA. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

.....
3. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos submete-se à regência do art. 44 do Código Penal, segundo o qual só faz jus ao benefício legal o condenado a pena inferior a 4 anos. In casu, tendo a reprimenda final alcançado 5 anos de reclusão, não é possível a pretendida substituição.

4. **Devidamente fundamentada a imposição do regime inicial fechado, em razão da variedade das substâncias entorpecentes apreendidas - 32 porções de maconha, 27 porções de cocaína, 16 porções de crack e 14 porções de lança-perfume - (art. 42 da Lei n.º 11.343/2006), não há constrangimento ilegal a ser sanado.**

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 265.549/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 27/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU DE AÇÃO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ANÁLISE. INVIABILIDADE. TRÁFICO. DOSIMETRIA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DECISUM FUNDAMENTADO. REGIME INICIAL FECHADO. LEGALIDADE. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE DROGA APREENDIDAS.

.....
2. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial do habeas corpus, por não se verificar ilegalidade patente a autorizar o processamento excepcional do writ. **O Tribunal de origem manteve a imposição do modo inicialmente mais gravoso com base no art. 33, § 3º, do Código Penal, uma vez que foi apreendida quantidade razoável de drogas (no caso, 60 porções de entorpecente, perfazendo 96 g de maconha).**

3. As instâncias ordinárias, de forma fundamentada, afastaram a redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, diante da natureza e, especialmente, da quantidade de droga apreendida, no caso, bastante vultosa.

4. O exame da existência de provas acerca da conduta delitiva da agente ou negativa de autoria perfazem procedimentos vedados na via estreita do remédio constitucional, o qual possui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rito célere e desprovido de dilação probatória.

5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 262.077/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013)

.....
2. A incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 não descaracteriza o caráter hediondo do crime de tráfico. Entretanto, esta Corte, na esteira do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, entende ser possível nas condenações por tráfico de drogas, em tese, a fixação de regime menos gravoso, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sempre tendo em conta as particularidades do caso concreto.

3. Devidamente fundamentada a negativa da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão da quantidade da droga apreendida - 50 kg de maconha - não há constrangimento ilegal a ser sanado.

4. In casu, a negativa de abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena baseou-se, exclusivamente, na hediondez do delito, em manifesta contrariedade ao hodierno entendimento dos Tribunais Superiores.

5. Com o trânsito em julgado da condenação, cabe ao Juízo das Execuções avaliar o caso sub judice, uma vez que o Tribunal a quo não procedeu à análise dos elementos concretos constantes dos autos à luz das balizas delineadas pelo art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

6. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, tão somente para que, afastada a obrigatoriedade do regime inicial fechado no tocante ao crime de tráfico de drogas, o Juízo das Execuções, analisando o caso concreto, avalie a possibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento de pena.

(HC 251.099/MS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 11/04/2013)

Deve-se ressaltar que é possível ao julgador considerar uma circunstância negativa - no caso concreto a elevada quantidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecentes - em momentos distintos da fixação da pena, sem que isso configure violação do princípio *ne bis in idem*.

Adotando entendimento semelhante, este Tribunal já se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO. PRETENDIDA IMPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial do habeas corpus por não vislumbrar ilegalidade patente que viesse a autorizar o processamento excepcional do writ, tendo em vista que a Corte estadual manteve a imposição do modo inicialmente mais gravoso com base no art. 33, § 3º, do Código Penal, em razão de ter sido apreendida quantidade razoável de drogas (no caso, 100 g e dezesseis papelotes de cocaína, duas pedras de crack e três buchas de maconha).

2. Não há falar em que a natureza e a quantidade de drogas apreendidas não poderiam ser utilizadas para negar a imposição de regime inicial mais brando de cumprimento da sanção - uma vez que tais elementos já teriam sido sopesados quando da fixação da reprimenda, sob pena de bis in idem -, já que o próprio § 3º do art. 33 do Código Penal prevê que a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 267.684/ES, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 13/05/2013)

Ante o exposto, não conheço da impetração.

Determino a juntada dos documentos obtidos eletronicamente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0115361-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 268931 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0006780122011 00067801220118120017 3142011 6780122011 67801220118120017

EM MESA

JULGADO: 11/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARCOS EDUARDO CORORATTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.